SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107301 - SP (2026/0245085-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA RAZÃO. PRESENÇA. ESPECÍFICA INDICAÇÃO DE LOCAIS E ALVOS. FUNDAMENTAÇÃO POR RELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPATIBILIDADE. REAVALIAÇÃO SUBJETIVA DOS FATOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. O deferimento da medida de busca e apreensão domiciliar foi devidamente justificado em elementos concretos que ensejaram a existência de fundada razão, com base na representação da autoridade policial, com a específica indicação dos locais e dos alvos individualizados da diligência.

3. A efetiva apreensão de entorpecentes durante o cumprimento do mandado reforça a licitude da prova e demonstra a regularidade do procedimento, não havendo manifesto constrangimento ilegal.

4. Considerando que a decisão de busca e apreensão fez referência a documentos e a elementos que justificaram a medida cautelar, o uso de fundamentação por relação na origem se

Documento eletrônico VDA59726442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 926b0e07-9e84-4c2a-8fb3-91f68e3f7704

afigurou compatível com o entendimento desta Corte Superior de Justiça acerca do tema.
5. O *habeas corpus* é via inadequada para a reavaliação subjetiva dos fatos valorados pelo Juiz, os quais permitiram a conclusão sobre a fundada suspeita da prática de ilícito no local alvo da diligência.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 926b0e07-9e84-4c2a-8fb3-91f68e3f7704

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107301 - SP (2026/0245085-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA RAZÃO. PRESENÇA. ESPECÍFICA INDICAÇÃO DE LOCAIS E ALVOS. FUNDAMENTAÇÃO POR RELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPATIBILIDADE. REAVALIAÇÃO SUBJETIVA DOS FATOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. O deferimento da medida de busca e apreensão domiciliar foi devidamente justificado em elementos concretos que ensejaram a existência de fundada razão, com base na representação da autoridade policial, com a específica indicação dos locais e dos alvos individualizados da diligência.

3. A efetiva apreensão de entorpecentes durante o cumprimento do mandado reforça a licitude da prova e demonstra a regularidade do procedimento, não havendo manifesto constrangimento ilegal.

4. Considerando que a decisão de busca e apreensão fez referência a documentos e a elementos que justificaram a medida cautelar, o uso de fundamentação por relação na origem se

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

afigurou compatível com o entendimento desta Corte Superior de Justiça acerca do tema.
5. O *habeas corpus* é via inadequada para a reavaliação subjetiva dos fatos valorados pelo Juiz, os quais permitiram a conclusão sobre a fundada suspeita da prática de ilícito no local alvo da diligência.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO MARQUES DE SOUZA contra a decisão de fls. 118-129, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o controle pretendido é de legalidade, sem revolvimento de provas, e que há flagrante ilegalidade justificadora do conhecimento do *habeas corpus*, superando o óbice de utilização do *writ* como sucedâneo recursal.

Argumenta que a decisão de busca e apreensão é genérica, sem fundamentação concreta e individualizada, e que não demonstra a imprescindibilidade da medida, em afronta aos arts. 5º, XI, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 240, § 1º, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Defende que não há correlação segura entre o indivíduo “Thiago” mencionado em dados extraídos de terceiro e o agravante, faltando elementos objetivos de identificação e diligências mínimas de confirmação, o que comprometeria a justa causa.

Expõe que a diligência ocorreu em residência vinculada à namorada do agravante, sem justificativa específica para o local, configurando pescaria probatória.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a declaração de nulidade da decisão de busca e apreensão, o reconhecimento da ilicitude por derivação e o desentranhamento das provas. Subsidiariamente, busca a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

No caso em exame, não se verificou a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

A concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

Com efeito, o Poder Constituinte estabeleceu clara exceção ao direito de inviolabilidade de domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

No caso, **a busca e apreensão domiciliar foi deferida pelo Juízo de primeiro grau**, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 24-35, grifei):

> Com efeito, conforme se extrai dos autos, o mandado de busca e apreensão foi expedido no contexto de investigação instaurada para apuração de suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, desenvolvida pela Delegacia de Polícia de Álvaro de Carvalho/SP, **a partir da extração de dados do aparelho celular de Lorhaina Batista Fernandes Silva.**
> Segundo consta da representação policial, **após análise minuciosa do conteúdo extraído do aparelho celular, foram identificadas conversas indicativas da prática reiterada de tráfico de entorpecentes, inclusive com menção a diversos indivíduos supostamente envolvidos na aquisição, intermediação e fornecimento de drogas.**
> Posteriormente, **mediante diligências de campo e cruzamento de dados nos sistemas policiais, a autoridade policial identificou os investigados mencionados nas conversas, dentre eles indivíduo conhecido como "Thiago" ou "Thiagão", posteriormente individualizado como Thiago Marques de Souza.**

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora esclarecem, inclusive, que a representação policial foi instruída com auto de análise de dados extraídos do aparelho celular, relatório investigativo e respectivo aditamento, nos quais constavam a identificação dos investigados, seus endereços e a descrição das diligências realizadas no curso da investigação. Constou expressamente da representação policial que:

> *"Consoante se extrai do relatório principal,* ***após intensas diligências de campo e cruzamento de dados nos sistemas policiais, restaram devidamente identificados e individualizados diversos investigados, dentre eles:*** *Rubia Caroline Costa Duarte ("Rubia Puta"); Maria Isabel Marinheiro dos Santos ("Mabel"); Kamila Fernanda Vitor Farias; Lívia Vitória Cardoso; Alexandre de Souza Rodrigues ("Leh"); Bruno Nascimento ("Babão");Victor José da Silva; adolescente Douglas Moreira Lopes ("Dodi"); Steffany Vitória Lina da Silva; Kayan Vitória Aparecida Castro. Todos com qualificação completa e endereços confirmados, conforme documentação juntada ao relatório. Posteriormente, em Aditamento ao Relatório de Investigações,* ***foi possível identificar plenamente o indivíduo anteriormente conhecido apenas como "Thiago" ou "Thiagão", tratando-se de THIAGO MARQUES DE SOUZA, RG nº 33.085.386, residente em área rural do município de Álvaro de Carvalho/SP, com possibilidade de localização alternativa na residência de sua companheira, situada à Rua Benedito Francelino, nº 55, naquele município. As diligências demonstraram que os investigados mantêm vínculos entre si, utilizam aparelhos celulares e redes sociais para comunicação e organização das condutas ilícitas, bem como armazenam elementos digitais relevantes à elucidação dos fatos, os quais se encontram, muito provavelmente, no interior de seus domicílios.***
>
> *Assim, para andamento nas investigações e diante das evidencias colhidas, há fundadas razões que os investigados LIVIA VÍTORIA CARDOSO, VICTOR JOSE DA SILVA, adolescente DOUGLAS MOREIRALOPES, BRUNO NASCIMENTO, THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA seriam os fornecedores de substancia entorpecente, bem como manteriam em suas posses substâncias entorpecentes e demais instrumentos relacionados ao tráfico de drogas, razão pela qual se faz necessária a realização de busca e apreensão domiciliar nos endereços abaixo relacionados. Assim, diante do exposto, com o objetivo de apreensão drogas e/ou objetos ilícitos no local e, como medida necessária, esta Delegada de Polícia, atendendo ao disposto no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal e artigo 240 do Código de Processo Penal, REPRESENTA a Vossa Excelência objetivando a expedição do competente MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR, nos imóveis localizado nas: ...".*

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da representação, asseverando:

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

“Consoante relatório de investigações, a partir da extração de dados do celular de LORHAINA BATISTA FERNANDES SILVA, verificou-se que LIVIA VÍTORIA CARDOSO, VICTOR JOSE DA SILVA, BRUNO NASCIMENTO e THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA seriam fornecedores de substâncias entorpecentes, mantendo em suas posses drogas e demais instrumentos relacionados ao tráfico de drogas. Sendo assim, considerando (1º) a existência de indícios da prática do crime de tráfico de drogas; (2º) a necessidade de aprofundamento das investigações referentes a tal delito;(3º) por fim, o disposto no artigo 240, §1º, alíneas “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, manifesto-me favoravelmente à concessão do mandado de busca e apreensão domiciliar nas residências indicadas à fl. 2, consignando-se o disposto no art. 243 do mesmo Códex”.

Assim, ao apreciar o pedido formulado pela autoridade policial, **a d. Magistrada consignou que:**

“Há indícios suficientes para a decretação da medida pleiteada, tendo em vista as evidências colhidas de que os investigados seriam fornecedores de substâncias entorpecentes, bem como as manteriam em suas posses drogas e demais instrumentos relacionados ao tráfico drogas. O pedido formulado baseou-se no seguinte elemento de prova: Auto de análise da dados oriundo da extração de dados do celular de Lorhaina Batista Fernandes Silva (fls. 04/15). Além disso, o relatório de investigação apresentada a identidade de indivíduos que estariam envolvidos na prática ilícita de delitos, diante do cruzamento de dados do aparelho celular (fls. 16/20). O pedido em tela encontra respaldo no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal. *Senão vejamos: “A busca será domiciliar ou pessoal: § 1º. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: [...]; a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; h) colher qualquer elemento de convicção”.(g. n.) Ao exigir “fundadas razões”, referiu-se o legislador à necessidade da existência de elementos concretos que permitam ao juiz concluir que os moradores suspeitos estejam na posse dos bens que se quer apreender (fumus boni iuris). Tais elementos estão presentes no caso em tela diante das peças informativas acostadas a fls. 04/15 e 16/20 conforme fundamentado. As buscas são imprescindíveis para a elucidação dos fatos, pois permitem a coleta de elementos probatórios essenciais à investigação. Cumpre destacar que os relatórios indicam que outros elementos probatórios estão inseridos em meios digitais pertencentes aos indivíduos, o que demonstra a imprescindibilidade para realização da busca domiciliar. Ressalto que os documentos acostados aos presentes autos tiveram o*

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

condão de constatar indícios de veracidade do fato e da imprescindibilidade da busca, além de constituir provas suficientes para o deferimento da busca e apreensão a ser realizada nos endereços dos investigados. ... Diante do exposto, DEFIRO a representação e determino a BUSCA EAPREENSÃO de objetos de prova ou outros elementos de convicção que eventualmente possa estar na residência (fls. 01/03) dos suspeitos Lívia Vitória Cardoso, Victor José da Silva, Bruno Nascimento e Thiago Marques de Souza. Como observado pelo Ministério Público, aparelhos eletrônicos, em especial telefones celulares com acesso à internet, são frequentemente utilizados para a prática do tráfico de drogas, sendo o conteúdo nele armazenado importante meio de esclarecimento do(s) respectivo(s) delito(s). Diante disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que demanda autorização judicial para o acesso ao respectivo conteúdo, autorizo a autoridade policial o acesso ao conteúdo de equipamentos eletrônicos que eventualmente sejam apreendidos, devendo, em tal caso, ser providenciada a realização de exame pericial com a máxima urgência, com vistas a se prevenir a supressão do conteúdo, inclusive por acesso remoto às respectivas contas nos provedores de acesso".

Ainda que concisa, a decisão contém os elementos mínimos exigidos pela jurisprudência, pois vinculada a substrato investigativo concreto e individualizado.

A legalidade da decisão que deferiu a busca e apreensão encontra reforço no resultado positivo da diligência. No cumprimento do mandado realizado no endereço vinculado ao paciente, **foram apreendidas 3 (três) porções de maconha, com massa líquida de 120,32 gramas,** conforme auto de exibição e apreensão e laudo pericial juntados aos autos, além de aparelhos eletrônicos cuja análise foi expressamente autorizada na decisão judicial, evidenciando a pertinência e utilidade da medida cautelar deferida no curso da investigação.

A apreensão bem-sucedida não sana eventual vício formal, ausente no caso concreto, como ressaltado, mas, de qualquer modo, confirma que as suspeitas que embasaram a representação policial eram concretas e fundamentadas, e não meras especulações. O fumus *commissi delicti* e o *periculum in mora* reconhecidos pelo juízo *a quo* foram confirmados *a posteriori*, o que reforça a pertinência, a adequação e a proporcionalidade da medida cautelar.

Os precedentes citados pelos ils. Impetrantes notadamente o HC n.º 180.709/SP, do Supremo Tribunal Federal, e o HC n.º 637772/AM, do Superior Tribunal de Justiça referem-se a situações nas quais a decisão que deferiu a busca e apreensão realmente se limitou a invocar dispositivos constitucionais ou legais de forma genérica, sem qualquer referência a elementos fáticos concretos que individualizassem a suspeita em relação ao investigado. Em tais casos, os fundamentos apresentados seriam literalmente aplicáveis "a qualquer procedimento investigatório", o que os tornava inidôneos.

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

> No caso *sub judice*, a situação é distinta. **A representação policial indicou nominalmente os investigados, os endereços a serem buscados, o contexto da organização criminosa à qual se vinculavam, a natureza dos ilícitos praticados e as diligências investigativas já realizadas.** A decisão impugnada, ao remeter-se a esses elementos, cumpriu exatamente o requisito estabelecido pelo Tema 1.306 do STJ: enfrentamento, ainda que sucinto, das questões fáticas relevantes individualizadas no caso concreto.
> Ademais, o fato de o mesmo magistrado haver utilizado redação semelhante em outros processos não acarreta, por si só, a nulidade daquela proferida nos presentes autos. O que importa é se, neste caso específico, a decisão encontra respaldo em elementos concretos de investigação.
> É plenamente admitida pela jurisprudência pátria a técnica da motivação *per relationem:*
> [...]
> Diante do exposto, e observados os estreitos limites da presente via constitucional, não se vislumbra ilegalidade passível de correção por meio deste remédio heroico. **A decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão encontra-se fundamentada, embasada em investigação prévia que revelou indícios concretos de participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, e a diligência resultou positiva, confirmando a pertinência da medida.**

Verifica-se que, conforme consignado no acórdão impugnado, o deferimento da medida de busca e apreensão domiciliar foi **devidamente justificado por elementos concretos que ensejaram a existência de fundada razão, com base na representação da autoridade policial, com a específica indicação dos locais e dos alvos individualizados da diligência**.

O Tribunal de origem ressaltou que, consoante a representação policial, com base nos dados extraídos do celular de Lorhaina Batista Fernandes Silva, a polícia encontrou conversas que indicavam tráfico de drogas de forma reiterada, com menções a várias pessoas envolvidas na compra, intermediação e fornecimento. Após diligências em campo e cruzamento de informações em sistemas, os investigados citados nas conversas foram identificados, entre eles o indivíduo chamado “Thiago” ou “Thiagão”, posteriormente individualizado como Thiago Marques de Souza, ora agravante.

A decisão que autorizou as buscas consignou que havia indícios suficientes para a decretação das medidas, que apontavam os investigados, incluindo o ora agravante, como fornecedores de substâncias entorpecentes, a partir do cruzamento de dados extraídos de celular (fls. 27-29).

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

A justa causa, nesse contexto, não exige, nem poderia exigir, a certeza da ocorrência de delito, mas sim o juízo de probabilidade, corretamente extraído dos elementos fáticos, que levaram o magistrado de primeiro grau a deferir a medida ora atacada. Nesse contexto, a efetiva apreensão de entorpecentes durante o cumprimento do mandado reforça a licitude da prova e demonstra a regularidade do procedimento, não havendo manifesto constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto por Reginaldo Ferreira Dias dos Santos contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante sustenta a ilicitude das provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, ao argumento de ausência de justa causa, pois a medida teria se baseado apenas em denúncia anônima e uma fotografia genérica. Requer, por isso, o reconhecimento da ilegalidade da prova e a reforma da decisão agravada.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de justa causa para a realização de busca domiciliar com base em denúncia anônima e diligências policiais, à luz das garantias constitucionais de inviolabilidade do domicílio e da licitude da prova penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A decisão agravada reconhece que a medida de busca e apreensão esteve amparada por mandado judicial, deferido após diligência policial que confirmou a verossimilhança da denúncia anônima, incluindo campana e constatação de movimentação típica do tráfico de entorpecentes.
> 4. A jurisprudência do STJ admite que a denúncia anônima, quando corroborada por diligências preliminares que revelem fundada suspeita da prática de crime, pode justificar a expedição de mandado judicial de busca domiciliar.
> **5. A apreensão de entorpecentes no interior da residência, durante o cumprimento do mandado, reforça a licitude da prova e demonstra a regularidade do procedimento.**
> **6. A revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> **1. A existência de mandado judicial de busca e apreensão, amparado por diligências prévias que confirmam denúncia anônima, configura justa causa para a medida e afasta a alegação de ilicitude da prova.**

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

> **2. A revisão do entendimento sobre a licitude da prova domiciliar demanda reexame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial.**
> (AgRg no AREsp n. 2.846.515/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Na mesma linha, não se constata o uso de fundamentação por relação que se afigure incompatível com o entendimento desta Corte Superior de Justiça acerca do tema. Confira-se, no ponto, o que se extrai da jurisprudência acerca do tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a medida cautelar de busca e apreensão em investigação de crimes de organização criminosa, corrupção ativa, falsidade ideológica e contra a ordem tributária.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de busca e apreensão foi proferida por juízo competente, considerando a alegada incompetência do juízo de primeiro grau devido à redistribuição de processos para o então recém criado Núcleo de Inquéritos Policiais.
> 3. A questão também envolve a análise da fundamentação da decisão que determinou a busca e apreensão, especialmente quanto à existência de elementos que demonstrem o *fumus comissi delicti* necessário para a medida cautelar.
> III. Razões de decidir
> 4. Para se chegar à conclusão de que o juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá seria incompetente para a decretação da busca e apreensão cautelar objeto destes autos, seria necessário se debruçar sobre os termos da Portaria TJMT/CGJ n. 38. Destarte, se violação dos art. arts. 564, inciso I, e 567 do CPP existe, é meramente reflexa e, portanto, não passível de análise em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula n. 280 do STF. Precedentes.
> **5. A decisão de busca e apreensão foi considerada fundamentada, com base em investigações prévias, levadas a cabo pelas autoridades fiscais e policiais do Estado de Mato Grosso. Tais elementos, descritos na decisão que determinou a medida cautelar, foram reputados suficientes para a demonstração do *fumus comissi delicti*.**
> Rever tal conclusão, de modo a reconhecer que inexiste, ainda que minimamente, qualquer elemento informativo que autorize a decretação da medida cautelar, é juízo que exige aprofundado revolvimento probatório, em antagonismo ao comando da Súmula n. 7 do STJ.
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

6. A técnica de fundamentação *per relationem* é considerada válida, desde que os fundamentos apresentados sejam suficientes para o conhecimento e debate pelas partes, o que foi observado no caso em questão.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Inviável a análise da arguição de incompetência do juízo quando o fundamento de tese perpassa pelo escrutínio da legislação local, juízo para o qual não é competente o Superior Tribunal de Justiça. 2. A fundamentação per relationem é válida quando os fundamentos são suficientes para o conhecimento e debate pelas partes. 3. A revisão de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ."Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 1º, 315, § 2º, I, 564, I, 567; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1961347/PB, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 1651509/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/05/2024, Dje de 19/05/2024; STJ, AgRg no HC 735498/RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 30/08/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.924/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.883.430/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020; STJ, AgRg no RHC 204436/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 25/02/2025; AgRg no RHC 195398/ES, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.752.790/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. OPERAÇÃO ALQUIMIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EXTORSÃO AGRAVADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. REGULARIDADE DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se buscava a nulidade das provas obtidas em decorrência de busca domiciliar, alegando ausência de fundamentação válida na decisão que deferiu a medida.

2. O Tribunal estadual afastou a alegação de nulidade da busca e apreensão, afirmando que a decisão judicial foi devidamente fundamentada com base na representação da autoridade policial

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

> e no parecer do Ministério Público, especificando os locais e alvos da diligência.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de busca e apreensão, fundamentada *per relationem*, é nula por falta de fundamentação específica e individualizada.
> 4. A questão também envolve a análise da preclusão temporal e a necessidade de demonstração de prejuízo para a parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.
> III. Razões de decidir
> **5. A fundamentação *per relationem* é aceita pela jurisprudência, não configurando nulidade, desde que a decisão judicial faça referência a documentos e elementos que justifiquem a medida cautelar.**
> **6. A decisão de busca e apreensão foi considerada devidamente fundamentada, com base em elementos indicativos de materialidade e autoria dos crimes, conforme a representação da autoridade policial e o parecer do Ministério Público.**
> 7. A defesa não demonstrou o prejuízo suportado pela parte, o que inviabiliza a alegação de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.
> 8. A impugnação da decisão de busca e apreensão não foi suscitada em momento oportuno, configurando preclusão temporal.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. A fundamentação *per relationem* é válida e não configura nulidade, desde que a decisão judicial faça referência a documentos e elementos que justifiquem a medida cautelar. 2. A ausência de demonstração de prejuízo inviabiliza a alegação de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A impugnação de decisão judicial deve ser suscitada em momento oportuno, sob pena de preclusão temporal."
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 315, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC 157.798/PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/2/2025; STJ, AgRg no HC 913.500/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/9/2024; e STJ, AgRg no RHC 188.452/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024.
> (AgRg no HC n. 917.901/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ademais, o *habeas corpus* é via inadequada para a reavaliação subjetiva dos fatos valorados pelo Juiz, os quais permitiram a conclusão sobre a fundada suspeita da prática de ilícito no local alvo da diligência. No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de anulação do ato judicial que autorizou a busca e apreensão durante investigações.

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

2. O meio cautelar de obtenção de prova foi autorizado pelo Juiz em contexto de denúncia anônima previamente averiguada. As diligências preliminares realizadas pela autoridade policial permitiram a colheita de elementos de corroboração, aptos a indicar possível movimentação irregular de minério de cassiterita.
3. A decisão de primeiro grau apresentou motivação amparada em indícios de prática criminosa. O Juízo reconheceu a possibilidade de que material oriundo de garimpo ilegal estivesse sendo armazenado nas dependências da empresa vinculada ao recorrente e ressaltou a imprescindibilidade da atuação judicial para viabilizar a coleta de provas, de forma controlada e sem arbitrariedades, mediante o acesso da autoridade policial ao local investigado.
4. Para justificar a medida, o Juiz destacou registro fotográfico que evidenciava significativa quantidade de cassiterita no interior do imóvel, além da presença de maquinário e tonéis usados para o armazenamento do minério. Ressaltou, ainda, a observação de veículo pertencente a indivíduo vinculado ao garimpo ilegal, o intenso tráfego de automóveis associados ao transporte de minério e valores, bem como a ausência de registros de processos minerários em nome da empresa ou de sua filial na Agência Nacional de Mineração.
5. Não se revela inequívoca a alegação de ausência de justa causa para a busca e apreensão, que não exige a certeza da prática delitiva. O *habeas corpus* é via inadequada para a reavaliação subjetiva dos fatos valorados pelo Juiz, os quais permitiram a conclusão sobre a fundada suspeita da prática de ilícito no local alvo da diligência.
6. O *writ* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se presta à análise de divergências quanto à interpretação de fatos, tampouco à reavaliação subjetiva do conteúdo dos indícios que motivaram a representação da autoridade policial.
7. O acórdão recorrido não apresenta contradição interna, uma vez que suas razões são coerentes com a denegação da ordem. Limitou-se o Tribunal de origem a destacar a ausência de flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau e a limitação processual do *habeas corpus*.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 206.720/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA DOMICILIAR. MEDIDA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. IMÓVEL CONSTANTE NO MANDADO E VINCULADO AO AGRAVANTE. DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DAS FILHAS DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 240, § 1º, do CPP estabelece que a busca domiciliar

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

> **poderá ser deferida pela autoridade judicial se houver fundadas razões a autorizá-la. O Supremo Tribunal Federal já se "posicionou acerca da legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem sua necessidade e à autorização judicial".**
> **2. Da análise dos autos, depreende-se que juiz de primeira instância, ao deferir a cautelar, justificou adequadamente os requisitos legais necessários, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal. Além disso, a medida de busca e apreensão foi cumprida no endereço que efetivamente constava no mandado como pertencente ao agravante, sem que houvesse equívoco.** Embora o recorrente alegue residir no exterior, tal fato não afasta necessariamente a sua vinculação com o imóvel em questão.
> 3. A presença de documentos relacionados ao investigado, encontrados no local durante a execução da medida, apenas reforça o seu vínculo com o endereço, ainda que, naquele momento, haja sido informado aos policiais que apenas as filhas dele residiam no imóvel. É evidente que a legalidade de uma medida cautelar não pode ser justificada apenas a posteriori, com base no resultado obtido, mas sim pela fundamentação que a precedeu. No entanto, não se pode desconsiderar que a descoberta de documentos que pertencem ao agravante, aparentemente ligados aos fatos sob investigação, confirma a sua vinculação com o imóvel e, por consequência, a pertinência da busca e apreensão realizada no local.
> 4. Quanto à alegação de constrangimento sofrido pelas filhas do recorrente durante o cumprimento do mandado, observa-se que os autos não apresentam elementos suficientes para que tal questão seja analisada na via estreita do *habeas corpus* e neste momento processual inicial. Ainda que a defesa mencione a existência de ata notarial, registro que esse documento apenas comprova a existência da declaração das descendentes do paciente, não necessariamente a veracidade de seu conteúdo. Por essa razão, o fato deve ser apurado em cognição ampla perante as instâncias ordinárias na fase instrutória.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 191.011/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, grifei.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:01
Código de Controle do Documento: de550ab8-3ac3-4ba3-8224-eca4b246e9ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.301 / SP

Número Registro: 2026/0245085-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000433120268260201 15013190720268260425 40106222026 25026672026 15013225920268260425 20928641820268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:09
Código de Controle do Documento: 6258a518-0f86-412c-a0ce-0983feab2a7d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:09
Código de Controle do Documento: 6258a518-0f86-412c-a0ce-0983feab2a7d